



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05352/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Objeto: Recurso de Reconsideração manejado pela Prefeita do município de Juarez Távora (PB), Sr^a. Maria Ana Farias dos Santos, em face do Parecer PPL TC 00034/2019 e do Acórdão APL TC 00090/2019, emitidos na ocasião do exame da prestação de contas de 2016

Responsável: Maria Ana Farias dos Santos (Prefeita)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAREZ TÁVORA - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PPL TC 00034/2019 E DO ACÓRDÃO APL TC 00090/2019, LANÇADOS NA OCASIÃO DO EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, EXERCÍCIO DE 2016 - ART. 221, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB C/C O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL, PARA (1) DESCONSTITUIR O PARECER PPL TC 00034/2019, EMITINDO-SE UMA NOVA PEÇA, DESTA FEITA FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS; (2) DESCONSIDERAR O ITEM “I” DO ACÓRDÃO APL TC 00090/2019, TORNANDO REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DE GESTÃO DA Sr^a MARIA ANA FARIAS DOS SANTOS, NA QUALIDADE DE ORDENADORA DE DESPESAS; (3) TORNAR SEM EFEITO OS ITENS “IV” E “V” DO ACÓRDÃO APL TC 00090/2019; (4) REDUZIR A MULTA APLICADA POR MEIO DO MESMO ACÓRDÃO, DE R\$ 4.000,00 PARA R\$ 2.000,00; E (5) MANTER OS DEMAIS ITENS DAS DECISÕES ATACADAS.

ACÓRDÃO APL TC 00058/2020

RELATÓRIO

Examina-se o recurso de reconsideração manejado pela Prefeita do município de Juarez Távora (PB), Sr^a. Maria Ana Farias dos Santos, em face do Parecer PPL TC 00034/2019 e do Acórdão APL TC 00090/2019, emitidos na ocasião do exame da prestação de contas de 2016.

Através do mencionado parecer, publicado em 04/03/2019, o Tribunal Pleno decidiu se posicionar contrariamente à aprovação da prestação de contas, em razão do repasse ao Poder Legislativo em valor equivalente a 8,88% da receita tributária e transferida no exercício precedente, acima do limite de 7%, infringindo o comando do art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

Por meio do aludido acórdão, publicado também em 04/03/2019, decidiu o Tribunal Pleno:

- I. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão da Sr^a. Maria Ana Farias dos Santos, na qualidade de Ordenadora de Despesas, em razão do repasse ao Poder Legislativo em valor equivalente a 8,88% da receita tributária e transferida no exercício precedente, em desacordo com o limite de 7% preconizado no art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;
- II. JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia referente à despesa com doações através de “Vale Alimento”, sem dotação orçamentária suficiente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05352/17

- III. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 80,74 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), à gestora, Sr^a. Maria Ana Farias dos Santos, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria¹, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. DETERMINAR a formalização de processo de inspeção especial de contas, para apurar suposta omissão de registro de receita, vez que a gestora apresenta em sede de defesa, fls. 1557/1558, o valor de R\$ 8.847.545,15 como receita base para o repasse ao Poder Legislativo, divergente da importância de R\$ 6.978.481,32, fl. 1493, informada no SAGRES de 2015, pela própria gestora;
- V. DETERMINAR comunicação à Procuradoria-Geral de Justiça sobre o repasse além do permitido pela Constituição Federal ao Poder Legislativo;
- VI. REPRESENTAR à Procuradoria-Geral de Justiça para que avalie a pertinência quanto ao ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Municipal 300/2013;
- VII. DETERMINAR à atual Prefeita Municipal no sentido de que se abstenha de efetuar pagamentos com base na Lei Municipal 300/2013; e
- VIII. RECOMENDAR ao Município de Juarez Távora, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Irresignada, a Prefeita interpôs o presente recurso, através do Documento TC 25001/19, fls. 12746/12793, protocolizado em 04/04/2019, alegando, após evidenciar que o município cumpriu os limites legais quanto às despesas condicionadas ligadas à saúde e educação, que a receita base utilizada para aferir o repasse ao Legislativo sofreu alteração não considerada nos cálculos da Auditoria, especificamente nos valores do ICMS e FPM de 2015, anexando os correspondentes extratos bancários.

Ao analisar o recurso, a Auditoria entendeu que cabe dar-lhe conhecimento, vez que atendidos os pressupostos regimentais de admissibilidade, e, quanto às razões apresentadas, refez os cálculos, alterando o repasse ao Legislativo, em 2016, de 8,88% para 7,05% da receita de impostos e transferências do exercício precedente, ainda acima do limite de 7% preconizado no art. 29-A da CF. Razão pela qual concluiu pelo não provimento.

¹ (1) Ocorrência de déficit orçamentário de R\$ 235.291,89, sem a adoção das providências efetivas; (2) Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações; (3) Gastos com pessoal correspondentes a 57,48% da RCL, acima do limite de 54% estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal; (4) Insuficiência financeira de R\$ 975.736,17, para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato; (5) Repasse ao Poder Legislativo em valor equivalente a 8,88% da receita tributária e transferida no exercício precedente, em desacordo com o limite de 7% preconizado no art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal; e (6) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (DENÚNCIA);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05352/17

O *Parquet*, em parecer da lavra da d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, de nº 1531/19, pugnou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, em razão do cumprimento dos requisitos regimentais, e, quanto ao mérito, após ponderações da baixa expressividade do transpasse (0,05% apenas), pelo provimento parcial, para aprovação das contas de governo e regularidade com ressalvas das contas de gestão, mantendo-se os demais termos da decisão atacada, inclusive no que toca à cominação e valor da multa pessoal, que foi motivada não só pela eiva neste momento relevada.

É o relatório, informando que a Prefeita e seu Advogado foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

Alinhado ao *Parquet*, exceto quanto ao valor da multa, o Relator vota, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de reconsideração, vez que foram cumprimentos os pressupostos da legitimidade do impetrante e da tempestividade da apresentação da peça recursal, e, no mérito pelo provimento parcial, para (1) desconstituir o Parecer PPL TC 00034/2019, emitindo-se uma nova peça, desta feita favorável à aprovação das contas; (2) desconsiderar o item "I" do Acórdão APL TC 00090/2019, tornando regulares com ressalvas as contas de gestão da Sr^a. Maria Ana Farias dos Santos, na qualidade de Ordenadora de Despesas; (3) tornar sem efeito os itens "IV" e "V" do Acórdão APL TC 00090/2019, vez que foi devidamente solucionado o questionamento sobre o valor base para o repasse ao Legislativo; (4) reduzir a multa aplicada por meio do mesmo acórdão, de R\$ 4.000,00 para R\$ 2.000,00; e (5) manter os demais itens das decisões atacadas.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05352/17, no tocante ao recurso de reconsideração manejado pela Prefeita de Juarez Távora, Sr^a. Maria Ana Farias dos Santos, em face do Parecer PPL TC 00034/2019 e do Acórdão APL TC 00090/2019, lançados na ocasião do exame da prestação de contas de 2016, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso de reconsideração, visto que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para (1) desconstituir o Parecer PPL TC 00034/2019, emitindo-se uma nova peça, desta feita favorável à aprovação das contas; (2) desconsiderar o item "I" do Acórdão APL TC 00090/2019, tornando regulares com ressalvas as contas de gestão da Sr^a Maria Ana Farias dos Santos, na qualidade de Ordenadora de Despesas; (3) tornar sem efeito os itens "IV" e "V" do Acórdão APL TC 00090/2019, vez que foi devidamente solucionado o questionamento sobre o valor base para o repasse ao Legislativo; (4) reduzir a multa aplicada por meio do mesmo acórdão, de R\$ 4.000,00 para R\$ 2.000,00; e (5) manter os demais itens das decisões atacadas.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 04 de março de 2020.

Assinado 5 de Março de 2020 às 13:27



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 5 de Março de 2020 às 11:52



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 5 de Março de 2020 às 12:59



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL